



Apelação Cível nº 0800700-87.2025.8.19.0057

Apelante: **José Esteves**

Apelados: **Light Serviços de Eletricidade S.A**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE FECP (FUNDO ESPECIAL DE COMBATE À POBREZA) EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, sob fundamento de ilegitimidade passiva da concessionária de energia elétrica.**

2. **A parte autora alegou cobrança indevida de adicional de FECP em fatura de energia elétrica, ausência de discriminação clara do valor cobrado e violação ao dever de informação, requerendo declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e demais providências.**

3. **A sentença reconheceu que a concessionária atua como mera arrecadadora do tributo FECP, cuja titularidade e destinação competem ao Estado do Rio de Janeiro, extinguindo o feito com base no art. 485, VI, do CPC.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. **Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária de energia elétrica possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute a cobrança do FECP; e (ii) saber se a cobrança impugnada configura dano moral indenizável.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O FECP é adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, cuja instituição e arrecadação competem ao Estado do Rio de Janeiro, cabendo à concessionária apenas a função de arrecadadora.**



6. Não há nos autos elementos que demonstrem que a concessionária tenha extrapolado os limites legais de sua atuação ou se beneficiado diretamente dos valores questionados.

7. Eventual refaturamento ou retirada da cobrança pela concessionária não altera a natureza da relação jurídica, nem implica reconhecimento de responsabilidade sobre a exigibilidade do tributo.

8. A ausência de discriminação detalhada do tributo na fatura não caracteriza, por si só, prática ilícita ou dano moral indenizável, diante da previsão legal da cobrança.

9. A extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, encontra respaldo no art. 485, VI, do CPC, não havendo violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de energia elétrica não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que discute a cobrança do FECP, por atuar como mera arrecadadora do tributo de titularidade do Estado do Rio de Janeiro. 2. A cobrança do FECP, prevista em legislação específica, não configura, por si só, prática ilícita ou dano moral indenizável."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0800700-87.2025.8.19.0057.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Esteves** contra sentença de extinção proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Sapucaia, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta em face de **Light Serviços de Eletricidade S.A.**

Na petição inicial, a parte autora alega ser pessoa idosa, humilde, cliente da parte ré, sempre adimplente, e que já ingressou com outras demandas judiciais motivadas por cobranças indevidas. Narra que, mesmo com média de consumo baixa, foi lançada em sua fatura de energia elétrica com vencimento em 09 de maio de 2025, uma cobrança adicional de FECP 202303 no valor de R\$ 27.973,00, elevando o valor devido de R\$ 55,16 para R\$ 334,89, sem discriminação clara do que se tratava a cobrança. Afirma que tal cobrança é indevida, pois o FECP só incide em casos de consumo superior a 300 kWh, o que não é seu caso, e que a fatura não apresentava a devida discriminação, violando o dever de informação.

Relata ainda que, ao procurar a agência da parte ré para esclarecimentos, foi informado que deveria agendar atendimento pela *internet*, o que considera desrespeitoso, especialmente por ser pessoa idosa. Ressalta que a prática de cobranças indevidas é recorrente por parte da ré, e que a cobrança questionada não encontra respaldo legal, sendo, portanto, ilícita.

Ao final, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, a citação da parte ré, a concessão de tutela antecipada para refaturamento da conta de energia elétrica, abstenção de negativação do nome e de suspensão do fornecimento de energia, a procedência da demanda para confirmação da tutela, condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ou outro a ser arbitrado, declaração de inexistência de dívida e da ilegalidade das cobranças de FECP, bem como a condenação da parte ré nas custas e honorários advocatícios.

Na sentença foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, sob o fundamento de que as concessionárias de serviço público atuam como meras arrecadadoras do tributo questionado, não sendo destinatárias do valor cobrado a título de FECP. Destacou-se que o FECP é um adicional ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, sendo arrecadado pela parte ré, mas de titularidade do Estado do Rio de Janeiro.



Assim, o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenada a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, como se confere:

JOSÉ ESTEVES propôs em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A pedido de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de dívida e indenização por danos morais

Narra o A. que sua média de consumo com a Ré é baixa, porém que esta última lançou em a sua fatura, com vencimento em 09/05/2025, valor absurdo de R\$ 279,73 a título Cobrança adicional de FECP 2023/03, fazendo com que sua fatura de energia elétrica devida no valor de R\$ 55,16 saltasse para incríveis R\$ 334,89.

Ocorre que a fatura está sem a devida discriminação do que se trata a cobrança acima e que a cobrança de FECP não é possível no presente caso uma vez que esta só é possível quando o consumo é maior que 300 KWh, o que não é o caso.

Com a inicial vieram os doc. de ID 190253555.

Tutela antecipada deferida no ID 192364017.

Resposta da Ré no ID 114256476, onde suscita sua ilegitimidade passiva, e no mérito que valor, e no mérito que não houve suspensão da cobrança do FECP pelo estado do Rio de Janeiro.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, uma vez que a Ré é mera arrecadadora do tributo questionado na inicial.

Observe que as concessionárias de serviços público atuam como meras arrecadadoras não sendo efetivamente destinatárias do que é cobrado na conta de consumo a título de FECP.

O FECP é um adicional ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza e as Desigualdades Sociais, ou seja adicional cobrado pelo estado do Rio de Janeiro, e apenas arrecadado pela Ré.

Assim sendo, julgo extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com fulcro no art. 485 VI do CPC.

Condeno o A em custas, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado a causa, na forma do art. 98 parágrafos 2º e 3º do CPC.

A parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por equivocado reconhecimento de ilegitimidade passiva,



argumentando que a concessionária de energia elétrica não pode ser considerada mera arrecadadora, pois emite a fatura, realiza a cobrança, administra o contrato e detém o poder de suspender o fornecimento do serviço essencial, estando, portanto, inserida na cadeia de fornecimento nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a responsabilidade dos fornecedores é solidária, podendo o consumidor demandar qualquer integrante da cadeia, e que a interpretação adotada pelo juízo de origem impõe ônus indevido ao consumidor hipossuficiente.

Alega ainda que a própria parte ré procedeu ao refaturamento da conta, retirando a cobrança indevida, o que evidenciaria sua ingerência sobre os valores cobrados.

Sustenta que a extinção do feito sem resolução do mérito viola os princípios da primazia do julgamento do mérito e que, caso entendesse necessária a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo, o juízo deveria ter determinado sua inclusão, e não extinguido o feito.

Argumenta que a cobrança do FECP é manifestamente ilegal no caso concreto, pois o consumo é inferior ao limite mínimo exigido para a incidência do adicional, e que a fatura não apresentava discriminação adequada, violando o dever de informação.

Por fim, reitera a configuração do dano moral, requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a reforma da sentença, o julgamento de procedência dos pedidos iniciais, a confirmação da tutela antecipada, a declaração de inexistência do débito, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, nas quais, inicialmente, informa o endereço para recebimento de notificações e intimações. Em seguida, sustenta, em preliminar, a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, alegando que o recurso não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se à reprodução genérica de argumentos relacionados à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, defende a correção da extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva, ressaltando que o FECP é um adicional de alíquota incidente sobre o ICMS, cuja competência para instituição e arrecadação é atribuída aos Estados, sendo a parte recorrida mera arrecadadora dos valores devidos à Fazenda Estadual, sem ingerência sobre a criação, alteração ou extinção do tributo. Argumenta que a circunstância de emitir a fatura e operacionalizar a arrecadação não transfere à concessionária a titularidade da relação jurídico-tributária, tampouco responsabilidade



pela instituição ou exigibilidade do tributo. Afirma que não há demonstração de falha na prestação do serviço ou prática ilícita, e que a mera cobrança de tributo regularmente previsto em lei não enseja dano moral. Ao final, requer o não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade recursal, ou, caso conhecido, o seu desprovimento, com a condenação da parte recorrente nas custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos, de acordo com a norma processual, pois adequado e tempestivo, conforme id. 276130974.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

A apelada suscita, em contrarrazões, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, o que, em tese, poderia ensejar o não conhecimento do recurso. Todavia, verifica-se que a parte recorrente expôs, de forma clara, os motivos de seu inconformismo, impugnando o fundamento central da sentença, qual seja, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeito a preliminar.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à legitimidade da concessionária de energia elétrica para figurar no polo passivo de demanda que discute a legalidade de cobrança do adicional denominado FECF em fatura de energia elétrica, bem como à eventual configuração de dano moral em razão da cobrança impugnada.

A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária, sob o fundamento de que esta atua como mera arrecadadora do tributo questionado, não sendo destinatária dos valores cobrados a título de FECF, adicional ao ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, cuja arrecadação e destinação competem ao Estado do Rio de Janeiro.

A análise dos documentos acostados aos autos revela que o FECF é um adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, cuja instituição e arrecadação competem ao Estado do Rio de Janeiro, cabendo à concessionária apenas a função de arrecadadora, conforme



expressamente reconhecido na sentença. Não há nos autos elementos que demonstrem que a concessionária tenha agido além dos limites legais de sua atuação, tampouco que tenha se beneficiado diretamente dos valores questionados. Ademais, a própria legislação estadual prevê que a arrecadação do FECF é de competência do ente federativo, sendo a concessionária mera executora da cobrança, sem poder de decisão sobre a incidência ou não do tributo.

No tocante à alegação de retirada da cobrança pela concessionária, tal fato não altera a natureza da relação jurídica, pois eventual ajuste ou refaturamento não implica reconhecimento de responsabilidade sobre a exigibilidade do tributo, mas sim cumprimento de determinação administrativa ou judicial, ou mesmo correção de procedimento operacional, sem repercussão na titularidade da obrigação tributária.

Quanto à alegação de violação ao dever de informação, não se verifica nos autos omissão relevante ou conduta abusiva apta a configurar dano moral indenizável, pois a cobrança do FECF está prevista em legislação específica e a fatura, ainda que não tenha detalhado o tributo de forma pormenorizada, não se mostra, por si só, suficiente para caracterizar prática ilícita da concessionária.

Por fim, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, encontra respaldo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito, uma vez que a ausência de legitimidade constitui óbice processual ao exame do mérito propriamente dito.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e manter a sentença nos seus próprios fundamentos. Em consequência, promovo a majoração dos honorários advocatícios devidos à parte ré pela recorrente no percentual de 2%, observado o § 3º do artigo 98, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator